



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13807.000104/2002-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-003.922 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de setembro de 2019  
**Recorrente** COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS BRASIL S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1997

LANÇAMENTO. IMPUGNAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A apresentação da impugnação em face ao lançamento, suspende o prazo prescricional.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 1997

AUTO INFRAÇÃO. AUDITORIA DE DCTF. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. JUROS DE MORA. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

No ano-calendário em questão, as diferenças em razão de insuficiência de pagamento dos débitos declarados em DCTF são exigidas por meio de lançamento.

AUTO INFRAÇÃO. AUDITORIA DE DCTF. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. MULTA ISOLADA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE. CANCELAMENTO.

Aplica-se retroativamente o art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, que revogou a multa de ofício isolada por falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em atraso, antes prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado) e Gustavo Guimarães da Fonseca. Ausente o conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio.

## Relatório

Trata-se do lançamento de ofício que teve origem em auditoria interna da DCTF relativa ao 1º trimestre/1997, através do qual é exigido da interessada o imposto de renda retido na fonte - IRRF, nos seguintes valores:

### 4 - Demonstrativo de Crédito Tributário

Item	Discriminação	Código	Valores em Reais - R\$
4.1	Imposto ( ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR) Multa de Ofício ( Passível de redução ) Juros de Mora ( cálculos válidos até30/11/2001 )	2932	350,65 262,99 343,50
4.2	Falta ou Insuficiência de Acréscimos Legais ( Multa de Mora e/ou Juros de Mora parcial ou total ) (ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE MULTAS E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS		
4.2.1	Multa paga a menor		
4.2.2	Juros pagos a menor ou não pagos	6583	9.121,89
4.2.3	Multa isolada - Multa de Ofício ( Passível de redução)	6380	275.807,57
TOTAL			285.886,60

Conforme Demonstrativos constantes nos autos, fl. 16 e seguintes, a autuada teria informado na DCTF:

- 1) Débitos de IRRF quitados por meio de pagamentos que não foram confirmados;
- 2) Débitos de IRRF com pagamentos efetuados após o vencimento, dando ensejo a lançamento de multa isolada – multa de ofício, e juros de mora.

A autuada apresentou impugnação de fls. 02 e seguintes, que foi analisada pela DERAT/São Paulo, procedendo com revisão de ofício com base nos artigos 145, inciso III e 149 inciso VII, ambos do CTN, concluindo pela improcedência do lançamento do item 1 (falta de comprovação dos pagamentos), conforme DESPACHO DECISÓRIO N.º 3.212/2008, de fls. 91.

Com base nestas constatações, a 7ª Turma da DRJ/São Paulo I, por meio do Acórdão n.º 16-18.954, na sessão de 09 de outubro de 2008, julgou procedente em parte a impugnação, com a seguinte ementa (fls. 93/103):

*Assumo: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF*

*Ano-calendário: 1997*

*PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA AO CONTRIBUINTE.*

*Os lançamentos de ofício oriundos de revisão de declarações, incluindo-se auditoria interna de DCTF, independem de intimação prévia ao contribuinte quando patente a demonstração da infração tributária, razão pela qual se evidencia dispensável a exteriorização do procedimento fiscal por meio de solicitação de pedido de esclarecimentos.*

*IRRF. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. FALTA DE COMPROVAÇÃO.*

*Não comprovado o suposto erro de fato no preenchimento da DCTF, é de manter-se o lançamento em face da insuficiência de prova documental.*

***DCTF. MULTA ISOLADA. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. RETROATIVIDADE BENIGNA***

*Comprovado o recolhimento fora do prazo do tributo confessado em DCTF, é de manter-se o lançamento da multa isolada, observado o princípio da RETROATIVIDADE BENIGNA, consagrado no art. 106, II, c, do CTN, segundo o qual se aplica 'penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.*

***DCTF. JUROS DE MORA ISOLADOS. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO.***

*Comprovado o recolhimento fora do prazo do tributo confessado em DCTF, é de manter-se o lançamento dos juros de mora isolados.*

A turma da DRJ aplicou a retroatividade benigna para reduzir a multa isolada de ofício de 75% para 20%.

A ciência da decisão da DRJ ocorreu em 12/11/2008, conforme AR de fls. 108.

O recurso voluntário foi apresentado em 11/12/2008, fls. 109/125, alegando que:

- ⇒ Em preliminar, alega a prescrição da cobrança dos débitos, nos termos do artigo 174 do CTN, uma vez que a DCTF foi entregue em 26/09/1997, constituindo os créditos tributários.
- ⇒ Quanto ao mérito, afirma que efetuou os recolhimentos de IRRF foram realizados na data de vencimento, ou seja, até o terceiro dia útil da semana subsequente à ocorrência do fato gerador, não sendo necessária qualquer juntada de documentos, bastando a DCTF e DARF.
- ⇒ Houve erro no preenchimento da DCTF quanto ao recolhimento de código 5706, referente a IRRF – Juros sobre o capital próprio.
- ⇒ Informou que o período de apuração seria a 1ª semana de janeiro de 1997, quando o correto seria a 4ª semana de 1997, pois a contabilização dos juros sobre o capital próprio a pagar aos acionistas foi efetuada em 25 de março de 1997, conforme Livro Diário.
- ⇒ Logo, o vencimento deu-se em 02 de abril de 1997, não ocorrendo pagamento em atraso com o recolhimento em 31 de março de 1997.
- ⇒ É possível o cancelamento do lançamento quando demonstrado o erro de fato, conforme doutrina e jurisprudência do Conselho de Contribuintes.
- ⇒ Afirma que é possível a juntada de documentos mesmo após a apresentação da impugnação, citando ementas de julgados no Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Maria Lúcia Miceli, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

#### *Da preliminar de prescrição*

A recorrente alega que a DCTF, apresentada em 26/09/1997, teria constituído os créditos lançados, prescindindo da atividade de lançamento. Nesta esteira de raciocínio, conclui que estaria prescrito a cobrança dos débitos, constantes neste processo, nos termos do artigo 174 do CTN.

Se engana a recorrente quando alega que a Declaração de Créditos e Débitos Tributários – DCTF seria instrumento de confissão de dívida, sendo desnecessário presente auto de infração para constituição do crédito tributário. De acordo com a IN SRF n.º 77/1998, na redação vigente à época do lançamento, apenas os saldos a pagar informados nas DCTF que seriam encaminhados para cobrança em Dívida Ativa da União. Já os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna – como é o presente caso, seriam exigidos por meio de auto de infração, nos termos do artigo 90 da MP n.º 2.158-35/2001. Abaixo, os artigos 1º e 2º da citada instrução normativa, em sua redação original:

*Art. 1o Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.*

*Art. 2o Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2o da Instrução Normativa SRF No 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, § 3o, da Lei No 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF Nos 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.*

E, uma vez contestado o lançamento, o prazo prescricional fica suspenso até o término da lide administrativa, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN.

Do exposto, afasto a preliminar de prescrição.

#### *Do mérito*

Antes de adentrar no mérito, importa delimitar a lide. Inicialmente, o lançamento continha duas infrações:

(1) falta de comprovação dos pagamentos, dando a autuação do crédito tributário principal, multa de ofício de 75% e juros de mora, nos seguintes valores:

4 - Demonstrativo de Crédito Tributário

Item	Discriminação	Código	Valores em Reais - R\$
4.1	Imposto ( ANEXO II - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR )	2932	350,65
	Multa de Ofício ( Passível de redução )		262,99
	Juros de Mora ( cálculos válidos até30/11/2001 )		343,50

Esta autuação foi considerada improcedente após a revisão de ofício, nos termos do artigo 149 do CTN, efetuada pela DERAT/São Paulo.

(2) falta ou insuficiência dos acréscimos legais, em razão de pagamentos efetuados após a data de vencimento, dando ensejo a multa de ofício isolada de 75% e juros de mora isolados. Em sede de julgamento de primeira instância, a multa isolada foi reduzida de 75% para 20%, restando os seguintes créditos tributários, objeto da presente lide:

Código	Fato Gerador	Multa de ofício isolada 20%	Juros de mora isolados
0561	01-01/1997	12,26	0,00
0561	03-01/1997	141,37	0,00
0561	04-01/1997	106,97	46,30
0561	04-02/1997	230,18	99,64
0561	04-03/1991	368,99	159,73
0588	04-01/1991	12,05	5,22
5706	01-01/1991	66.000,00	8.811,00
	<b>Totais</b>	<b>66.871,82</b>	<b>9.121,89</b>

Em sua defesa, a recorrente alega que a DCTF e os DARF seriam suficientes para comprovação de que os recolhimentos foram efetuados na data de vencimento. Apenas com relação ao IRRF com código 5706, alega que houve erro no preenchimento da DCTF, pois o período correto seria a 4ª semana de 1997, com a contabilização dos juros sobre o capital próprio a pagar aos acionistas em 25 de março de 1997, conforme Livro Diário.

Passo a julgar.

Acerca da aplicação da retroatividade benigna, com a revogação da multa de ofício isolada pelo artigo 14 da Lei n.º 11.488/2007, esta questão já está pacífica na jurisprudência administrativa, conforme Súmula CARF n.º 74:

*Aplica-se retroativamente o art. 14 da Lei n.º 11.488, de 2007, que revogou a multa de ofício isolada por falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em atraso, antes prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei n.º 9.430/96.*

Entretanto, o entendimento adotado pela decisão recorrida de reduzir a multa de ofício isolada de 75% para 20% não encontra respaldo legal, uma vez que implica em alteração da legislação que fundamentaria a manutenção do lançamento, ainda que reduzindo seu valor. Ao revogar a previsão legal da multa de ofício isolada, o resultado esperado da aplicação da retroatividade benigna é considerar a cobrança indevida, e não substituí-la por outra penalidade, com fundamentação legal diversa.

Portanto, entendo que a multa de ofício isolada deve ser totalmente exonerada.

Nos resta, portanto, os lançamentos de juros de mora em razão de pagamento intempestivo, dos seguintes valores, com a inclusão das colunas DATA DE VENCIMENTO (conforme a DCTF apresentada pelo recorrente) e a DATA DO PAGAMENTO:

Código	Fato Gerador	Data de Vencimento DCTF	Data de pagamento	Juros de mora isolados
0561	04-01/1997	29/01/1997	05/02/1997	46,30
0561	04-02/1997	26/02/1997	05/03/1997	99,64
0561	04-03/1997	26/03/1997	02/04/1997	159,73
0588	04-01/1997	29/01/1997	05/02/1997	5,22
5706	01-01/1997	08/01/1997	31/03/1997	8.811,00
	Totais			9.121,89

Com relação aos códigos 0561 e 0588, a recorrente afirma que a DCTF e os DARF seriam suficientes para comprovação a tempestividade do pagamento. Entretanto, a análise atenta para as informações constantes nestes documentos nos revelam inconsistências quanto à ocorrência do fato gerador. E, para definição da data do vencimento, é necessário esclarecer que:

- ⇒ De acordo com o artigo 83 da Lei 8981/95, vigente à época dos fatos geradores, o pagamento do IRRF deveria ocorrer até terceiro dia útil da semana seguinte.
- ⇒ A definição de como determinar as semanas encontra-se no programa gerador da DCTF e aprovado pelo Ato Declaratório SRF/COSAR/COTEC n.º 49/97. Com base nas instruções, o período de apuração semanal começa sempre em um domingo e termina em um sábado e, se o início e o término da semana recaírem em meses diferentes, a semana deverá pertencer ao mês que contiver a data de encerramento (o sábado).

Considerando essas premissas, verifica-se que:

- 1) Os pagamentos efetuados em 05/02/1997, códigos 0561 e 0588, estão vinculados a fatos geradores do IRRF ocorridos na 4ª semana de janeiro de 1997, conforme indicado na DCTF.

```

-----
GRUPO DE TRIBUTO: IRRF
CODIGO          : 0561-1
DENOMINACAO     : Rendimentos do trabalho assalariado
PERIODICIDADE: Semanal          PERIODO DE APLURACAO: 4ª Semana / Janeiro

TOTAL DE DEBITO AFURADO                4.631,37
SIGMA DE CREDITOS VINCULADOS           4.631,37
- COMPENSAÇÕES SEM DARF                  0,00
- COMPENSAÇÕES COM DARF                  0,00
- PARCELAMENTO FORMALIZADO               0,00
- EXISIBILIDADE SUSPENSA                 0,00
- PAGAMENTOS                             4.631,37
-----
Pagamentos                               Total:          4.631,37
-----
Saldo do Debito: 4.631,37
Relacao de DARF vinculados ao Debito
P.A.      C.G.C.      Cod. Rec.  Vencimento  Valor Principal
01/02/1997 60.583.747/0001-41 0561      05/02/1997 4.049,71
01/02/1997 60.583.747/0001-41 0561      05/02/1997 581,66

```

Ocorre que a 4ª semana do mês de janeiro de 1997 corresponde aos dias 19 a 25 de janeiro de 1997. Portanto, o vencimento ocorre em 29/01/1997, e não em 05/02/1997.

- 2) Os pagamentos efetuados em 05/03/1997, código 0561, estão vinculados a fatos geradores do IRRF ocorridos na 4ª semana de fevereiro de 1997, conforme indicado na DCTF.

GRUPO DE TRIBUTO: IRRF					
CODIGO: 0561-1					
DENOMINACAO: Rendimentos do trabalho assalariado					
PERIODICIDADE: Semanal			PERIODO DE APURACAO: 4ª Semana / Fevereiro		
TOTAL DE DEBITO APURADO					9.965,06
SOMA DE CREDITOS VINCULADOS					9.965,06
- COMPENSAÇÕES SEM DARF					0,00
- COMPENSAÇÕES COM DARF					0,00
- PARCELAMENTO FORMALIZADO					0,00
- EXIGIBILIDADE SUSPENSA					0,00
- PAGAMENTOS					9.965,06
Pagamentos			Total:		9.965,06
Saldo do Debito: 9.965,06					
Relacao de DARF vinculados ao Debito					
P.A.	C.G.C.	Cod. Rec.	Vencimento	Valor Principal	
01/03/1997	60.583.747/0001-41	0561	05/03/1997	3.747,86	
01/03/1997	60.583.747/0001-41	0561	05/03/1997	6.120,00	
01/03/1997	60.583.747/0001-41	0561	05/03/1997	97,20	

Ocorre que a 4ª semana do mês de fevereiro de 1997 corresponde aos dias 16 a 22 de fevereiro de 1997. Portanto, o vencimento ocorre em 26/02/1997, e não em 05/03/1997.

Para os demais pagamentos com os códigos 0561 e 0588, deve-se aplicar o mesmo raciocínio, **demonstrando que entre a data do vencimento – de acordo com o período informado na DCTF - e a data do recolhimento, há uma diferença de uma semana de atraso.** Das duas, uma: (1) a recorrente se equivocou no preenchimento da semana, deixando de observar as instruções contidas no programa gerador ou (2) houve de fato o recolhimento em atraso.

Ocorre que a dúvida só seria dirimida com a comprovação de quando ocorreu o fato gerador. Destaco que temos duas informações divergentes acerca do período de apuração do tributo devido, ambas fornecidas pela própria recorrente. Qual seria o período de apuração correto? Dos documentos que constam nos autos, não é possível aferir quando ocorreu o fato gerador. Conferir às informações constantes nos campos de preenchimento do DARF maior confiabilidade que o período de apuração informado na DCTF, obrigação acessória cujo objetivo é informar os tributos devidos, não me parece a melhor solução.

Concluo, portanto, que a recorrente não se desincumbiu de comprovar que os recolhimentos ocorreram na data de vencimento dos tributos código 0561 e 0588, motivo pelo qual concluo pela procedência do lançamento dos juros de mora isolados.

Já com relação ao IRRF com código 5706, a recorrente alega que se equivocou na DCTF, pois o fato gerador ocorreu em 25 de março de 1997, quando então contabilizou os JCP a ser pagos aos acionistas.

O artigo 9º, §2º da Lei nº 9.249/95 determina que os juros ficarão sujeitos à incidência do IRRF, a alíquota de 15%, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário. A cópia do Livro Diário, acostado às fls. 131, comprova a contabilização dos Juros sobre o Capital Próprio, totalizando R\$ 2.200.000,00, em 25 de março de 1997, devendo esta data ser considerada como fato gerador do IRRF, código 5706, comprovando, portanto, o erro de fato no preenchimento da DCTF.

Logo, como a data de vencimento ocorreu em 02/04/1997 (terceiro útil da semana seguinte da ocorrência do fato gerador), não se pode considerar intempestivo o pagamento em 31/03/1997. Portanto, deve ser exonerado o lançamento de juros de mora no valor de R\$ 8.811,00.

### CONCLUSÃO

Por todo acima exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para exonerar a multa de ofício e reduzir os lançamentos de juros de mora mantendo os valores da tabela a seguir:

Código	Fato Gerador	Juros de mora isolados
0561	04-01/1997	46,30
0561	04-02/1997	99,64
0561	04-03/1997	159,73
0588	04-01/1997	5,22
	<b>Total</b>	<b>310,89</b>

*(documento assinado digitalmente)*

Maria Lúcia Miceli